AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.101 - RS (2017/0085146-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ORLANDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA E OUTRO(S) - RS037971
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo interno, interposto por ORLANDO GONÇALVES DOS SANTOS, em 05/06/2017, contra decisão de fls. 871/873e, de minha lavra, publicada em 15/05/2017, que deu parcial provimento ao Recurso Especial, aviado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para possibilitar a devolução dos valores recebidos em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada.

A parte agravante, inconformada, requer "que seja reconsiderada a decisão que deu provimento ao Recurso Especial do INSS, autorizando a devolução de valores alimentares recebidos a título de benefício previdenciário e de boa-fé" (fl. 888e).

Intimada (fl. 890e), a parte agravada não apresentou resposta (fl. 893e).

Tendo em conta os fundamentos da parte agravante, bem como a faculdade prevista no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada e passo, a seguir, a um novo exame do Recurso Especial.

Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. CONVERSÃO EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVO JULGAMENTO. REFORMA STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.
> 1. Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, consagrou que após a Lei nº 9.032/95 somente se admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço em condições especiais. Inviável, assim, diante dessa nova orientação jurisprudencial, a conversão do tempo de serviço comum em especial.
> 2. Afasta-se, nos termos da decisão do STJ, a conversão dos períodos de atividade comum em especial anteriores a 29/04/1995.
> 3. Somando-se os tempos de serviço rural e especial reconhecidos em juízo com o tempo reconhecido na esfera administrativa, verifica-se, em juízo de retratação, que o autor conta com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo do tempo de serviço convertido

pelo fator de multiplicação 1,4" (fl. 803e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 819/829e).

Sustenta o recorrente, além da negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC/2015), violação aos arts. 297, parágrafo único, e 520, I e II, ambos do CPC/2015, 876, 884, 885 e 886 do Código Civil, 3º da LINDB, pois, segundo alega, os valores recebidos em antecipação de tutela, posteriormente revogada, devem ser restituídos ao erário, na linha dos precedentes que colaciona.

Por fim, "uma vez demonstrada contrariedade à lei federal (arts. 297, parágrafo único, e 520, I e II, do CPC, 876, 884, 885 e 886 do Código Civil e 3º LINDB-Decreto-Lei nº 4.657/42), requer o INSS que o recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja viabilizada a restituição dos valores percebidos indevidamente pela parte autora, aplicando-se assim o entendimento firmado no Tema 692 deste Tribunal (REsp 1.401.560). Se assim não entender a C. Turma, o INSS requer a anulação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, por afronta ao artigo 1022, do CPC, para que o Tribunal Regional profira outra, suprindo a omissão sobre a matéria federal que embasa a tese do recorrente" (fl. 840e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 845/850e), o recurso foi admitido, na origem.

Conforme acima se relatou, a questão discutida no Recurso Especial diz respeito à necessidade de devolução dos valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.

O entendimento quanto à matéria controvertida estava pacificado nesta Corte, em razão do julgamento do Tema 692, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Ocorre, porém, que a Primeira Seção do STJ acolheu proposta de revisão do entendimento quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada. Determinou-se, ainda, a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão, pertinente ao Tema 692/STJ, em tramite no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Considerando que, conforme acima foi ressaltado, o tema controvertido nestes autos diz respeito à matéria afetada, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, desse modo, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem,

para que, uma vez concluído, nesta Corte, o julgamento, seja o inconformismo apreciado na forma do art. 1.040 do CPC/2015.

Ante o exposto, determino a devolução do presente feito ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, o presente recurso: (a) tenha seguimento negado, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ, ou (b) tenha novo exame, na origem, se o acórdão recorrido contrariar a orientação desta Corte.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal de origem para que, em casos idênticos, adote o procedimento acima mencionado, caso ainda não o tenha feito.

I.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora